



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente,

PROJETO DE LEI

"INSTITUI O BLOQUEIO OBRIGATÓRIO, EM APLICATIVOS DE 'DELIVERY', DE NÚMEROS DE TELEFONES REINCIDENTES EM TROTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica instituído o bloqueio obrigatório, em aplicativos de "delivery", de números de telefones reincidentes em trotes, no âmbito do município de São Caetano do Sul

Parágrafo Único - Os comerciantes, pessoas físicas ou jurídicas, que contratem o serviço de aplicativo de "delivery", poderão solicitar o bloqueio de que trata o "caput".

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O “trote” via aplicativos de delivery tem sido um problema recorrente que impacta os comerciantes, especialmente do ramo da alimentação, em nossa cidade. Além de causarem perdas econômicas para estabelecimentos comerciais, também acarretam perda para os trabalhadores uberizados de aplicativo, que muitas vezes gastam recursos para se deslocar até o local e não tem seu pagamento realizado.

Esta proposição apresentada vai no sentido de coibir tais práticas, bem como, vincular uma obrigação a verdadeira fornecedora do serviço: as empresas de delivery.

Do ponto de vista legal, destaca-se que a proposição recai sob o escopo do Código de Defesa do Consumidor, sendo assim, o município tem competência concorrente para legislar. Trata-se de relação de consumidor/fornecedor, na medida em que, na relação entre comerciante e empresa de aplicativo o primeiro ocupa o polo do cliente comprador de um serviço de entrega, manejado por uma empresa/aplicativo, e o segundo a posição de fornecedor deste serviço.

Neste sentido, o Código de Defesa do Consumidor afirma em seu artigo 3º que “fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços” e no parágrafo 2º completa “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. Ou seja, os aplicativos de entrega são fornecedores de serviço de delivery para um comerciante, no geral do ramo da alimentação, e que para isso emprega a mão de obra dos entregadores.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Quanto o polo do consumidor, destaca-se a teoria maximalista na noção do consumidor, visto que, “consumidor é quem adquire no mercado de consumo o produto ou serviço; aquele em razão de quem é interrompida a cadeia de produção e circulação de certos bens e serviços, para usufruir ele mesmo, ou terceiro a quem os ceda, das respectivas funções – ainda que esses bens e serviços possam ser empregados, indiretamente, no exercício de sua empresa ou profissão, isto é , ainda que venham a ser interligados, acessoriamente, à sua atividade produtiva ou profissional, coletiva ou individual, voltada ou não para o lucro (destinatário final fático) (SILVA, 2008, p. 8).”

Mais ainda, mesmo na teoria finalista do consumidor, as mais novas jurisprudências do Supremo Tribunal de Justiça também têm caminhado no sentido de compreender diferentes relações na ótica da relação consumidor/fornecedor. A ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi, argumenta que:

“(...) a jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. Apesar da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora (...). (BRASIL, 2012, p. 1)”

Neste sentido, fica evidente que a relação comerciante, seja ele pessoa física ou jurídica, encontram-se numa relação de consumo de um serviço da prestadora (aplicativo) e também numa relação de desigualdade técnica (haja vista o monopólio da informação a qual possuem os aplicativos, apontados, inclusive, em estudo feito pelo Ministério Público do Trabalho), fática frente a enorme desigualdade de recursos, de capacidade de atuação no mercado, bem como, da fixação unilateral do preço do serviço por parte das empresas/aplicativos.

Vale notar ainda que o projeto não padece de vício de legalidade porque obriga que o fornecedor do serviço garanta a sua qualidade, como está previsto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” Ou seja, a incidência de trotes via aplicativos é uma responsabilidade dos fornecedores do serviço de entregas, os aplicativos, frente aos comerciantes que nessa relação ocupam o polo objetivo de clientes.

Diante disso, solicitamos aprovação pelos nobres pares.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso Especial nº 1195642. Relator: Nancy Andrighi. Brasília, 21 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>.

OITAVEN, J. C. C. Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos. Brasília: Ministério Público do Trabalho.

SANTANDER. Aplicativos de entrega: passo a passo para o seu restaurante, 18 de junho de 2020. Disponível em: <https://santandernegocioseempresas.com.br/app/gestao-de-negocios/aplicativos-de-entrega-para-restaurantes#:~:text=Op%C3%A7%C3%B5es%20de%20planos,o%20valor%20de%20cada%20pedido>.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. Código de Defesa do Consumidor Anotado e Legislação Complementar. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Plenário dos Autonomistas, 29 de abril de 2021.

BRUNA CHAMAS BIONDI
(MULHERES POR + DIREITOS)
VEREADORA